



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 031/2019

Esta Proposição é de autoria do Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre alteração do parágrafo único do Art. 1º e o caput do Art. 2º da Lei 11.730, de 8 de junho de 2018, que dispõe sobre a identificação das empresas, que contratam com o Município de Sorocaba, cumpridoras das leis e decretos federais referentes à obrigatoriedade do preenchimento das cotas de aprendizes e deficientes e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A presente Proposição de justifica, pois:

*A motivação da Lei 11.730, de 8 de junho de 2018, é a **indiscutível obrigação do Poder Público em ser o primeiro a dar bom exemplo**, não sendo conivente com as empresas que estão em desacordo com a legislação que tratam do cumprimento das cotas de deficientes e aprendizes. No mínimo, o Poder Público deve ser incentivador de que as empresas cumpram o seu dever social.*

Neste sentido, o poder público municipal deve compreender não só a Prefeitura Municipal de Sorocaba, mas também a Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

***Municipal**, visando colaborar ainda mais com o Setor de Fiscalização do Ministério do Trabalho. (g.n.)*

Verifica-se que este PL dispõe sobre a especificação da abrangência da imperatividade da Lei nº 11730, de 2018, sendo que, no Art. 1º, a Lei ao se referir Município: “O objetivo desta Lei é verificar a situação das empresas, que contratam com o município de Sorocaba, no tocante ao cumprimento das leis e decretos federais que determinam o preenchimento das cotas de aprendizes e deficientes”, com a prolação do PL, a norma passará a ser expressa, de que sua cogência se dará no âmbito da Prefeitura Municipal de Sorocaba e da Câmara Municipal de Sorocaba, tal providência legislativa encontra ressonância na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, a qual estabelece:

Art. 6º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei, encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica